



**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER LEGISLATIVO

02  
SP

**TERMO DE PROTOCOLO E AUTUAÇÃO**

**PROCESSO LEGISLATIVO Nº: 060/2025**  
**PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº: 060/2025**

**PROTOCOLO Nº: 005784**

**EMENTA:** Altera a Lei Complementar nº 590/2003 que dispõe sobre a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil do Município (COMDEC) e dá Outras Providências.

**AUTOR:** Executivo

Nesta data, por determinação da Diretoria Administrativa Legislativa, procedo à autuação do Processo Legislativo de número 060/2025, contendo 5 folhas, incluindo esse Termo, e para constar lavrei este Termo de Autuação.

Câmara Municipal de Presidente Kennedy/ES, 30 de outubro de 2025.

**Carolina Orequio de Souza**  
Assistente Legislativo



03  
04/11

## MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPIRITO SANTO

### MENSAGEM Nº 041, DE 30 DE OUTUBRO DE 2025

**Senhor Presidente,  
Nobres Parlamentares,**

Pela presente mensagem, encaminhamos a essa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que objetiva autorizar o Poder Executivo Municipal a atualizar a Lei nº 590, de 25 de junho de 2003, que cria a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC).

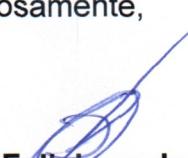
A proposta tem por objetivo atualizar as atribuições do cargo de Coordenador da COMDEC, adequando-as às atuais demandas da gestão de riscos e desastres, diante do aumento da frequência e intensidade de eventos extremos e do avanço das políticas e tecnologias na área de defesa civil.

A modernização das funções permitirá a utilização de ferramentas de monitoramento, georreferenciamento e análise de dados, fortalecendo a capacidade de prevenção, resposta e articulação com demais órgãos do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil. Trata-se, portanto, de medida necessária para garantir uma atuação mais eficiente, integrada e resiliente, em consonância com os princípios da gestão pública moderna e voltada à proteção da população e do patrimônio municipal.

Ressalta-se que a presente proposta não acarreta qualquer impacto orçamentário ou financeiro para o Município, uma vez que trata apenas da atualização das atribuições do cargo, sem alteração ou ampliação de despesas.

Deste modo, na expectativa de que seja acolhida, coloco a presente proposta à apreciação dessa honrosa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

  
**Fábio Feliciano de Oliveira**  
Prefeito Municipal Interino



PROTOCOLO CÂMARA P.K.

Nº 005784/2025

30/10/2025 - 15:42:44

Prefeitura de P. Kennedy/ES

MENSAGEM Nº 041/25 E PROJETO DE LEI Nº 060/25



04  
04/09/2025

**MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI Nº 060 /2025**

**ALTERA A LEI Nº 590/2003 QUE DISPÕE SOBRE A COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DO MUNICÍPIO (COMDEC) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL INTERINO DE PRESIDENTE KENNEDY**, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

**Art. 1º.** A Lei nº 590, de 25 de junho de 2003, que cria a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC), alterada pela Lei nº 1.166, de 3 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 6º.** .....

**Parágrafo único.** Os requisitos para provimento, habilitações específicas e atribuições do Coordenador do COMDEC são aquelas constantes no Anexo Único desta Lei.

.....

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Presidente Kennedy/ES, 30 de outubro de 2025.

  
**Fábio Feliciano de Oliveira**  
**Prefeito Municipal Interino**



05  
Anexo

## MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 590/2003

<b>1. Cargo:</b>	COORDENADOR DO COMDEC
<b>2. Localização:</b>	Secretaria Municipal de Segurança Pública
<b>3. Carga horária:</b>	40/200 (semanal/mensal).
<b>4. Requisitos para provimento:</b>	Instrução: Ensino superior completo (preferencialmente nos cursos de Engenharia, Arquitetura, Psicologia ou Assistência Social).
<b>5. Habilidades específicas:</b>	Conhecimento de informática; Outros de conhecimento de formação geral.
<b>6. Atribuições típicas:</b>	Implementação e coordenação de ações de gerenciamento de eventos adversos e de redução de riscos. O profissional deve promover a mobilização social e institucional dos órgãos municipais, garantindo a sua participação ativa nas atividades de prevenção, mitigação, resposta e recuperação.
<ul style="list-style-type: none"><li>• Executar a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) em âmbito local;</li><li>• Coordenar as ações do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) no âmbito local, em articulação com a União e os Estados;</li><li>• Incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento territorial e municipal;</li><li>• Mapear e classificar áreas de risco e suscetibilidade, incluindo riscos estruturais, geológicos e hidrológicos;</li><li>• Promover a fiscalização e o monitoramento das áreas de risco de desastre e impedir novas ocupações nesses locais;</li><li>• Informar situação de emergência e estado de calamidade pública, promovendo os meios necessários para formalizar;</li><li>• Vistoriar edificações e avaliar o risco estrutural, sugerindo intervenções estruturais e não estruturais;</li><li>• Vistoriar e avaliar o risco geológico de áreas com possibilidade de movimentação de massa, erosão e barragens de terra, sugerindo intervenções estruturais e não estruturais;</li><li>• Vistoriar e avaliar o risco hidrológico de áreas com possibilidade de eventos adversos relacionados à água, como inundações, enxurradas, alagamentos, estiagens e secas, sugerindo intervenções estruturais e não estruturais;</li><li>• Promover, quando necessário, a intervenção preventiva e a evacuação da população de áreas de alto risco ou de edificações vulneráveis;</li><li>• Organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;</li><li>• Prover solução de moradia temporária para as famílias atingidas por desastres;</li><li>• Manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, além dos protocolos de prevenção e alerta e das ações emergenciais em circunstâncias de desastres;</li><li>• Realizar o monitoramento climático no âmbito municipal;</li><li>• Mobilizar e capacitar os servidores municipais, a comunidade e os radioamadores para atuação em eventos climáticos;</li><li>• Realizar regularmente exercícios simulados, conforme o Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;</li><li>• Promover a logística de coleta, distribuição e controle de suprimentos em situações de desastre;</li><li>• Proceder à avaliação de danos e prejuízos nas áreas atingidas por desastres;</li><li>• Manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município;</li><li>• Auxiliar na elaboração e promoção de políticas públicas para o desenvolvimento territorial sustentável e adaptação as mudanças climáticas;</li><li>• Contribuir para o planejamento do uso e ocupação do solo, garantindo que novas construções sigam normas de segurança e que as cidades se desenvolvam de forma mais resiliente;</li><li>• Executar, acompanhar e auxiliar os demais órgãos municipais nas ações estruturais e não estruturais;</li><li>• Estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SINPDEC e promover o treinamento de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas;</li><li>• Desempenhar outras atribuições afins.</li></ul>	



06/04

**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER LEGISLATIVO

---

## **DESPACHO DA PRESIDÊNCIA**

### **REF. PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N° 060/2025**

Acuso o recebimento do Projeto de Lei do Executivo nº 060/2025, protocolizado nesta Casa Legislativa em 30/10/2025.

Após leitura em Plenário na 37<sup>a</sup> Sessão Ordinária a ser realizada no dia 04/11/2025, distribuir avulsos (por meio físico e/ou eletrônico) aos Vereadores do Poder Legislativo de Presidente Kennedy bem como às seguintes Comissões, para análise da matéria e emissão de Parecer:

- 1) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação (art. 35, I);
- 2) Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle e Tomadas de Contas (art. 36, alínea "g").

Presidente Kennedy, 31 de outubro de 2025.



**Ulisses Matta De Araújo**

Presidente da Câmara Municipal de Presidente Kennedy



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## CERTIDÃO

**ENCAMINHO** o Projeto de Lei nº 060/2025, à Procuradoria Geral desta Casa de Leis, para emissão de parecer.

Presidente Kennedy - ES, 31 outubro de 2025.

Por ser verdade, assino.

**Stefane Barreto da Silva**  
*Diretora Legislativa*

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Stefane Barreto da Silva", is written over the typed name and title.



08  
8.

**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER LEGISLATIVO

**PARECER JURÍDICO**

**Requerente:** Poder Legislativo de Presidente Kennedy/ES

**Solicitante:** Presidência da Casa Legislativa

**Assunto:** Projeto de Lei n.º 060, de 30 de outubro de 2025, o qual "Altera a Lei Municipal nº 590, de 25 de Junho de 2003, que dispõe sobre a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC) e dá outras providências."

**Parecerista:** Dr. Leonardo Costa da Silva, OAB/ES: 34.232.

**1 - RELATÓRIO**

Trata-se de parecer opinativo quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade, iniciativa, competência, técnica legislativa e aspectos regimentais acerca da(s) Proposição(es) Legislativa(s) em epígrafe, de autoria do Poder Executivo.

O dossiê é integralizado por:

- Mensagem de Encaminhamento, de autoria do Poder Executivo;
- Projeto de Lei, assim estruturado:

Art. 1º - Definição do Objeto	Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei 590 de junho de 2003; aponta a nova redação.
Parágrafo ÚNICO do Art. 6º - Atualiza as atribuições do cargo de Coordenador da COMDEC.	Os requisitos para provimento, habilitações específicas e atribuições do Coordenador do COMDEC são aquelas constantes no Anexo Único desta Lei.

É, no necessário, o resumo do que consta no dossiê. Registro que será utilizada **linguagem lacônica**, de modo a favorecer o entendimento e efetivar os princípios jurídicos da eficiência e celeridade no serviço público, limitando nossas manifestações aos aspectos mais relevantes do tema, sem, contudo, deixar de abordar todas as nuances necessárias.



09  
8

# CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PODER LEGISLATIVO

### 2 – SÍNTESI DA ANÁLISE JURÍDICA

#### **2.1 Análise dos Aspectos Regimentais da Proposição, da Iniciativa e Competência:**

A atividade legislativa se desenvolve dentro de um processo formal, estruturado conforme o ordenamento legislativo, a que se dá o nome de *processo legislativo*. A análise da iniciativa legislativa deve considerar, também, o atendimento aos preceitos regimentais do *processo legislativo*.

O processo legislativo – tanto quanto o processo judicial – se constitui de uma série de atos preordenados a um mesmo fim, no caso, a regular promulgação de uma norma legislativa. Sua fase inicial é a da apresentação, pela qual a Proposição legislativa é entregue ao órgão do Poder Legislativo competente pela tramitação e aprovação, se for o caso.

Neste primeiro momento (da apresentação), a Proposição Legislativa possui conteúdo de ato administrativo, pois: a) submete-se a regime jurídico próprio de Direito Público; b) produz diversos efeitos jurídicos imediatos (sobretudo os efeitos listados no Regimento Interno da Casa); c) é passível de controle (como o controle jurídico desta Procuradoria, por exemplo, além do controle político dos demais edis e, finalmente, passível de controle pelo Judiciário, se necessário for). Após a tramitação de praxe, e, caso aprovado, o Projeto tornar-se-á um ato normativo (lei), o que ocorrerá somente em momento futuro.

Dito isso, há de ser perquirida a presença dos requisitos regimentais da Proposição, a fim de aferir sua legalidade formal, necessária à tramitação.

**A(s) Proposição(ões) Legislativa(s) em apreço não possui vícios formais e atende ao disposto no Regimento Interno da Casa, devendo ser admitida.**

O projeto de lei em referência **atendeu aos requisitos regimentais, sobretudo quanto aos aspectos de formatação e motivação mínimos, necessários ao seu acolhimento.**

Além disso, não existem vícios de iniciativa, estando consubstanciado o **interesse local** que legitima a atuação legislativa própria do ente municipal, sendo cabível, neste caso, **a deflagração do processo legislativo a partir de ato do Prefeito Municipal, o qual detém competência legislativa própria.** É dizer,



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PODER LEGISLATIVO

portanto, que não se trata de matéria privativa ao Poder Legislativo ou à sua Mesa Diretora<sup>5</sup>.

Logo, inexiste vício de competência.

### **2.2 Análise da Técnica Legislativa:**

A Técnica Legislativa é o conjunto de procedimentos e normas redacionais e de formatação específicos, que visam à elaboração de um texto que terá repercussão no mundo jurídico: a lei (ou outro ato normativo).

A elaboração legislativa exige, acima de tudo, bom senso, critérios objetivos e responsabilidade, pois, as leis interferem, direta ou indiretamente, na vida das pessoas, sendo voltadas a um grau indeterminado de destinatários finais. Por isso, toda edição de conteúdo legislativo deve ser criteriosa e cautelosamente analisada. Uma lei mal feita pode surtir o efeito contrário do esperado, trazendo ainda mais dúvidas à questão que se pretendia esclarecer, e dando margem a desnecessárias batalhas jurídicas.

Além disso, a lei tem que levar em conta o interesse coletivo da sociedade, e nunca privilegiar interesses particulares (esta intenção geral/impessoal deve estar consubstanciada no texto legislativo, o qual deve demonstrar, cabalmente, a impessoalidade do ato normativo).

No vertente caso, não foram verificados vícios quanto à técnica legislativa utilizada, sendo a redação utilizada coerente e objetiva. Ademais, o projeto atende aos demais parâmetros redacionais, sendo compatível com os instrumentos normativos citados. Eventuais vícios de formatação devem ser sanados em redação final, não ensejando ilegalidade. O mesmo também se aplica a pequenos vícios ortográficos, de concordância ou gramaticais, que, caso detectados, podem ser corrigidos em Redação Final, mantido o sentido original da Proposição.

### **2.3 Presença de Juridicidade e de Moralidade Administrativa:**

A juridicidade diz respeito à conformidade do Projeto com os princípios e dogmas do ordenamento jurídico vigente.

Além disso, é no campo da juridicidade que se analisa se o projeto é potencialmente benéfico à sociedade e à coletividade, devendo revelar-se,



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PODER LEGISLATIVO

inclusive, compatível com a moralidade administrativa, o que se extrai – dentre outros elementos – a partir da análise empírica de sua motivação.

O princípio da juridicidade constitui verdadeira inovação evolutiva no Direito Administrativo, cuja análise deve ultrapassar a abrangência do princípio da legalidade, formando um compêndio de obrigações legais e naturais, tais como um “bloco de legalidade”, promovendo assim um tratamento *latu sensu* da legalidade necessária ao ato administrativo praticado de formal geral.

Noutras palavras, é plenamente possível que um ato seja legal, mas, ao mesmo tempo, antijurídico, o que o viciaria de mácula incurável. Cite-se:

De início é importante aduzir que o Direito e a Moral são regras sociais que regulam o comportamento do Homem em sociedade, definindo um conceito de comportamento que é certo e o que não se enquadra neste comportamento é tido como errado. Se observarmos os fatos que acontecem na sociedade, é possível enxergarmos que existem regras sociais que se cumprem de maneira natural, como por exemplo, ser bom e honesto. (...) Porém, a Constituição Federal impôs que um dos princípios que o Poder Público deve adotar é também o da Moralidade. (...) Contudo, é certo que embora a moralidade seja um conceito aberto, cabe aos julgadores analisarem o ato ou lei de acordo com as definições de ética externada pela sociedade nos tempos atuais. Até porque o que era moral outrora, já não é nos dias atuais. (GRIFOS MEUS)

MAIZMAN, Víctor Humberto. Portal Online<sup>1</sup>.

No caso, não foram verificados vícios de juridicidade ou de moralidade, sendo o projeto imensoal e adequadamente motivado, cuja mensagem de justificativa dá conta de que a medida seria benéfica à população do município, além de ser compatível com o interesse público adjacente a toda norma jurídica.

Os critérios de conveniência e oportunidade decorrentes desta análise constituem juízo meritório, o qual foge à alçada desta procuradoria, devendo ser julgado pelos Vereadores (ao votar a norma) e pelo Prefeito Municipal (ao sancioná-la ou vetá-la).

<sup>1</sup> Disponível in <<https://www.pnbonline.com.br/artigos/a-legal-mas-imoral/56161#:~:text=Por%CA%9m%2C%20a%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20imp%C3%B4e%C3%89%C3%A9mora%C3%A7%C3%A3o%20que%20viol%C3%A9m%20a%C3%A9mora%C3%A7%C3%A3o%20moralidade.>> Acesso 26 abr. 2021.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER LEGISLATIVO

É de bom alvitre ressaltar que cabe “veto” mesmo nas normas originárias do Poder Executivo, havendo, por isso, **controle posterior de legalidade e conformidade, feito pelo próprio autor da Proposição.**

Portanto, há suficiente motivação para fazer concluir pela moralidade do projeto, com sólidos argumentos de que a Proposição trará benefícios à população deste município. Presentes, portanto, os parâmetros da juridicidade.

## 2.4 Análise da Legalidade e Constitucionalidade:

O objeto da Proposição se refere à alteração da Lei Municipal nº 590, de 25 de Junho de 2003, que dispõe sobre a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil de Presidente Kennedy/ES (COMDEC), para fins de ajustes na legislação municipal para manter o município em conformidade com as atuais demandas na gestão de riscos e desastres.

Como disposto alhures (vide relatório), a Proposição possui dispositivos estruturados que garantem o resguardo do interesse público, na medida em que será observado o princípio da gestão pública moderna.

Além disso, a autorização legislativa não cria despesas pecuniárias diretas.

A jurisprudência é sólida no sentido de que o Poder Legislativo não pode travar a atividade administrativa da cidade, desempenhada pelo Poder Executivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Mas, como dito, este não é o caso da norma em exame, visto tratar-se de assunto excepcional, em que a autorização legislativa decorre de uma imposição legal externa, visando, justamente, obter o voto dos representantes do povo, eleitos para esta finalidade (os quais exercerão juízo político e meritório sobre a alteração legislativa).

Destarte, verifica-se que o objeto da Proposição não viola preceito constitucional. Dito isso, é de se concluir que **não existem inconstitucionalidades ou ilegalidades na Proposição em análise**, reunindo condições para prosseguir em tramitação.

## 3. Conclusão:



**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER LEGISLATIVO

---

À luz do que fora exposto, conclui-se pela legalidade, constitucionalidade, boa técnica legislativa e juridicidade do Projeto de Lei n.º 060, de 30 de outubro de 2025, estando aptos à discussão e deliberação plenárias.

É o parecer.

Presidente Kennedy/ES, 04 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

**gov.br**

LEONARDO COSTA DA SILVA  
Data: 04/11/2025 09:42:10-0300  
Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

**LEONARDO COSTA DA SILVA**

**Procurador Geral da Câmara Municipal**



## CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### CERTIDÃO

ENCAMINHO a comissão de Comissão de Constituição e Justiça, (art. 35 II, alínea "g"), e a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle e Tomadas de Contas (art. 36, alínea "g"), o Projeto de Lei nº 058/2025, para emissão de parecer.

Presidente Kennedy – ES, 04 de novembro 2025.

Por ser verdade, assino.

Stefane Barreto da Silva  
Diretora Legislativa



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

## ESTADO DO ESPIRITO SANTO

### COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Aos 11 dias do mês de novembro do ano de 2025, reuniu-se a Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na Câmara Municipal de Presidente Kennedy, sendo exarado o presente parecer:

#### Identificação:

Projeto de Lei nº. 060/2025.

Autoria: Poder Executivo Municipal.

#### Ementa:

“ALTERA A LEI N° 590/2003 QUE DISPÕE SOBRE A COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DO MUNICÍPIO (COMDEC) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

#### Relatório:

O presente Projeto de Lei nº 060/2025, encaminhado pela Mensagem nº 041/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, propõe alteração pontual na Lei nº 590/2003, que criou a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil de Presidente Kennedy (COMDEC), posteriormente modificada pela Lei nº 1.166/2015.

A alteração busca atualizar as atribuições, requisitos e habilitações específicas do cargo de Coordenador da COMDEC, incluindo, no texto legal, referência ao Anexo Único, que passa a detalhar a descrição funcional, os critérios de provimento e as atribuições técnicas compatíveis com as diretrizes da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC).

A Mensagem Justificativa esclarece que a atualização decorre da necessidade de adequar a estrutura organizacional municipal às atuais demandas de gestão de riscos e desastres, tendo em vista o aumento da frequência de eventos climáticos extremos e o avanço das ferramentas de monitoramento e georreferenciamento, sem gerar impacto financeiro ou orçamentário para o Município.

É o relatório.

#### Voto do Relator:

Nos termos do art. 35, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete a esta Comissão emitir parecer sobre a constitucionalidade,



## CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

### ESTADO DO ESPIRITO SANTO

legalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação das proposições submetidas à apreciação do Legislativo.

A matéria encontra fundamento de validade na competência legislativa municipal, prevista no art. 30, I e II, da Constituição Federal, que autoriza os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local e a suplementar normas federais e estaduais.

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 9º, XXVII, confere ao Município competência para organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos, bem como dispor sobre a estrutura administrativa e cargos de direção, assessoramento e chefia

A proposição, portanto, insere-se na esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 47, II, da Lei Orgânica, por tratar de matéria relativa à estrutura administrativa e definição de atribuições funcionais de cargo integrante da Administração Direta.

Não há criação de novo cargo, nem ampliação de despesas públicas, mas apenas atualização técnica das atribuições e qualificações profissionais exigidas, em conformidade com a evolução da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

O projeto observa os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência administrativa, previstos no art. 73 da Lei Orgânica Municipal, e atende ao interesse público, assegurando a continuidade e a modernização das ações de defesa civil.

A redação da norma é clara, objetiva e tecnicamente adequada, atendendo aos princípios de boa técnica legislativa previstos no art. 70 do Regimento Interno.

A inclusão do Anexo Único com a descrição funcional do cargo contribui para a transparência e segurança jurídica, evitando lacunas interpretativas e garantindo maior padronização nos atos de gestão de pessoal.

Voto pela aprovação do Projeto em epígrafe.

**É como Voto.**

**Parecer da Comissão:**

Pelas razões de seu voto, por unanimidade, esta Comissão Permanente acompanha a relatoria, opinando FAVORAVELMENTE à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 060/2025, por estar em conformidade com as normas



## CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPIRITO SANTO

constitucionais, orgânicas, legais e regimentais, apresentando correta técnica legislativa e relevante interesse público.

Assim, o projeto encontra-se apto à apreciação e deliberação do Soberano Plenário.

  
Jorge de Almeida Bittencourt (PSD)  
Presidente

  
Robson Bernardo da Silva (Progressistas)  
Relator

  
Gleis Peçanha Passos Silva (PSB)  
(Vereadora Suplente)  
(Membra)

  
David Porto Fricks  
Assessor Legislativo



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

## ESTADO DO ESPIRITO SANTO

### COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TOMADA DE CONTAS

Aos 11 dias do mês de novembro do ano de 2025, reuniu-se a Comissão Permanente de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, na Câmara Municipal de Presidente Kennedy, sendo exarado o presente parecer:

#### **Identificação:**

**Projeto de Lei nº. 060/2025.**

**Autoria:** Poder Executivo Municipal.

**Ementa:** “ALTERA A LEI N 590/2003 QUE DISPÕE SOBRE A COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DO MUNICÍPIO (COMDEC) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

#### **Relatório:**

O presente Projeto de Lei nº 060/2025, encaminhado à Câmara Municipal por meio da Mensagem nº 041/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, tem por finalidade atualizar as atribuições, requisitos e habilitações específicas do cargo de Coordenador da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC), instituída pela Lei nº 590/2003 e alterada pela Lei nº 1.166/2015.

A atualização das normas busca adequar a estrutura e o perfil técnico do cargo às novas diretrizes da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (Lei Federal nº 12.608/2012), contemplando atribuições de planejamento, prevenção, monitoramento e resposta a desastres, com o apoio de ferramentas de georreferenciamento e análise de risco.

A Mensagem do Executivo esclarece que a proposta não implica criação de cargos, aumento de despesa ou qualquer impacto financeiro ao erário, limitando-se à modernização da descrição funcional e dos critérios de provimento do cargo existente, conforme detalhado no Anexo Único integrante do projeto.

#### **É o relatório.**

#### **Voto do Relator:**

De acordo com o art. 36, incisos I e II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, compete a esta Comissão: Examinar a compatibilidade orçamentária e financeira das proposições com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA); Analisar o impacto fiscal e econômico, bem como a adequação orçamentária e a viabilidade financeira das matérias legislativas submetidas à apreciação.

A proposição não gera impacto orçamentário-financeiro, visto que não institui novo cargo, função, gratificação ou qualquer forma de despesa adicional. O texto limita-se à atualização normativa das atribuições do cargo de Coordenador da COMDEC, já existente na estrutura da Secretaria Municipal de Segurança Pública, mantendo-se o mesmo vínculo orçamentário.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPIRITO SANTO

19/8/2024

Assim, não há necessidade de apresentação de estimativa de impacto financeiro, conforme dispõem o art. 16, inciso I, e o art. 17, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), uma vez que o projeto não cria despesa nem amplia gasto público.

Considerando que a proposta não cria despesa obrigatória de caráter continuado, tampouco implica aumento de gastos, a tramitação do projeto observa integralmente os princípios de equilíbrio orçamentário e responsabilidade fiscal, previstos nos arts. 15 e 17 da LRF.

Não há impacto sobre o resultado primário, nominal ou o limite de despesa com pessoal definido nos arts. 18 a 20 da LRF, mantendo-se a regularidade fiscal do Município.

Diante do exposto, esta relatoria, opina FAVORAVELMENTE à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 060/2025, por estar em conformidade com as normas financeiras e patrimoniais, atender ao interesse público e encontrar-se apto para apreciação e deliberação pelo Soberano Plenário da Câmara Municipal de Presidente Kennedy.

### **Parecer da Comissão:**

Pelas razões de seu voto, por unanimidade, esta Comissão Permanente acompanha a relatoria, e opina FAVORAVELMENTE à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 060/2025, por estar em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e as normas de planejamento orçamentário.

Assim, o projeto encontra-se apto para apreciação e deliberação pelo Soberano Plenário da Câmara Municipal de Presidente Kennedy.

  
Fabiola de Carvalho Barreto (PSB)

Presidente

  
Bartolomeu Barboza Gomes (Podemos)  
Relator

  
Robson Bernardo da Silva (progressistas)  
Membro

  
David Porto Fricks  
Assessor Legislativo



00  
90

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**

**DESPACHO DA PRESIDÊNCIA**

**REF. PROJETO DE LEI N° 060/2025**

Incluir em Pauta, referente a Ordem do Dia.

Atenciosamente,

  
**Ulisses Matta de Araújo**

Presidente Interino da Câmara Municipal de Presidente Kennedy.

Presidente Kennedy, 11 de novembro de 2025.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER LEGISLATIVO

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO** que o Projeto de Lei nº 060/2025 que **"ALTERA A LEI Nº 590/2003 QUE DISPÕE SOBRE A COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DO MUNICÍPIO (COMDEC) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**, foi submetido à discussão e votação sendo aprovado por unanimidade na 38ª Sessão Ordinária do dia 11 de novembro de 2025 da Câmara Municipal de Presidente Kennedy.

Por ser verdade, assino.

Presidente Kennedy - ES, 11 de novembro de 2025.

**Stefane Barreto da Silva**  
Diretora Legislativa



**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER LEGISLATIVO

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO** que foi elaborado o autógrafo de lei nº 059/2025, referente ao Projeto de Lei nº 060/2025 e encaminhado ao Poder Executivo, através do Ofício/CMPK/ N° 311/2025.

Por ser verdade, assino.

Presidente Kennedy - ES, 11 de novembro de 2025.

**Stefane Barreto da Silva**  
Diretora Legislativa



PROTOCOLO - PMPK N° 038867/2025  
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ENCAMINHA OF. N° 311/2025

OFÍCIO/CMPK/Nº 311/2025.

*JK*

Presidente Kennedy/ES, 11 de novembro de 2025.

**Para:**

Excelentíssimo Senhor Prefeito Interino Municipal  
**Exmo. Sr. Fábio Feliciano de Oliveira**

**Do**

Presidente Interino da Câmara Municipal de Presidente Kennedy/ES  
**Exmo. Sr. Ulisses Matta de Araújo**

**Assunto:** Encaminha Autógrafo de Lei nº 059/2025.

**Excelentíssimo Prefeito,**

Encaminho a Vossa Excelência o Autógrafo de Lei nº 059/2025, referente ao Projeto de Lei nº 060/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, o qual **"ALTERA A LEI N° 590/2003 QUE DISPÕE SOBRE A COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DO MUNICÍPIO (COMDEC) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**, regularmente aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal na forma de seu regimento interno.

Solicito, após as devidas providências, o envio da Lei com a devida publicação para arquivamento.

Atenciosamente,

*Ulisses Matta de Araújo*  
Presidente Interino da Câmara Municipal  
de Presidente Kennedy/ES.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### AUTÓGRAFO DE LEI N° 059/2025

ALTERA A LEI N° 590/2003 QUE DISPÕE SOBRE A COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DO MUNICÍPIO (COMDEC) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE INTERINO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o seguinte projeto de lei:

**Art. 1º.** A Lei nº 590, de 25 de junho de 2003, que cria a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC), alterada pela Lei nº 1.66, de 3 de março de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 6º.** .....

**Parágrafo único.** Os requisitos para provimento, habilitações específicas e atribuições do Coordenador do COMDEC são aquelas constantes no Anexo Único desta Lei.

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Kennedy/ES, 11 de novembro de 2025.

*Ulisses Matta de Araújo*

Presidente Interino da Câmara Municipal de Presidente Kennedy/ES.



Nº 006017/2025

18/11/2025 - 10:27:25

Prefeitura de P. Kennedy/ES

LEI Nº 1.841/2025

*[Handwritten signature]*

**MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**LEI Nº 1.841, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025**

**ALTERA A LEI Nº 590/2003 QUE DISPÕE SOBRE A COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DO MUNICÍPIO (COMDEC) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL INTERINO DE PRESIDENTE KENNEDY, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

**Art. 1º.** A Lei nº 590, de 25 de junho de 2003, que cria a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC), alterada pela Lei nº 1.166, de 3 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 6º.** .....

**Parágrafo único.** Os requisitos para provimento, habilitações específicas e atribuições do Coordenador do COMDEC são aquelas constantes no Anexo Único desta Lei.

.....  
**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Presidente Kennedy/ES, 17 de novembro de 2025.

*[Handwritten signature]*  
**Fábio Feliciano de Oliveira**  
**Prefeito Municipal Interino**

CERTIDÃO

Certifico que Lei nº 1.841, de  
17 de novembro de 2025  
Foi publicado na forma do Art. 6º da Lei Orgânica Municipal com redação dada pela emenda nº 01.

De 09/05/2019

Data: 18/11/2025

Servidor(a): [Signature]  
Câmara Municipal de Presidente Kennedy

**CERTIDÃO**  
Lei nº 1.841 de 17  
de novembro de 2025  
Publicado na forma do Art. 6º da Lei Orgânica Municipal  
com redação dada pela Emenda nº 01 de 09/05/2019.  
Ent. 18/11/2025  
Servidor: [Signature]

Página 1 de 2



**MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

**ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 590/2003**

<b>1. Cargo:</b>	COORDENADOR DO COMDEC
<b>2. Localização:</b>	Secretaria Municipal de Segurança Pública
<b>3. Carga horária:</b>	40/200 (semanal/mensal).
<b>4. Requisitos para provimento:</b>	<b>Instrução:</b> Ensino superior completo (preferencialmente nos cursos de Engenharia, Arquitetura, Psicologia ou Assistência Social).
<b>5. Habilidades específicas:</b>	Conhecimento de informática; Outros de conhecimento de formação geral.
<b>6. Atribuições típicas:</b>	Implementação e coordenação de ações de gerenciamento de eventos adversos e de redução de riscos. O profissional deve promover a mobilização social e institucional dos órgãos municipais, garantindo a sua participação ativa nas atividades de prevenção, mitigação, resposta e recuperação.
<ul style="list-style-type: none"><li>• Executar a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) em âmbito local;</li><li>• Coordenar as ações do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) no âmbito local, em articulação com a União e os Estados;</li><li>• Incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento territorial e municipal;</li><li>• Mapear e classificar áreas de risco e suscetibilidade, incluindo riscos estruturais, geológicos e hidrológicos;</li><li>• Promover a fiscalização e o monitoramento das áreas de risco de desastre e impedir novas ocupações nesses locais;</li><li>• Informar situação de emergência e estado de calamidade pública, promovendo os meios necessários para formalizar;</li><li>• Vistoriar edificações e avaliar o risco estrutural, sugerindo intervenções estruturais e não estruturais;</li><li>• Vistoriar e avaliar o risco geológico de áreas com possibilidade de movimentação de massa, erosão e barragens de terra, sugerindo intervenções estruturais e não estruturais;</li><li>• Vistoriar e avaliar o risco hidrológico de áreas com possibilidade de eventos adversos relacionados à água, como inundações, enxurradas, alagamentos, estiagens e secas, sugerindo intervenções estruturais e não estruturais;</li><li>• Promover, quando necessário, a intervenção preventiva e a evacuação da população de áreas de alto risco ou de edificações vulneráveis;</li><li>• Organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;</li><li>• Prover solução de moradia temporária para as famílias atingidas por desastres;</li><li>• Manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, além dos protocolos de prevenção e alerta e das ações emergenciais em circunstâncias de desastres;</li><li>• Realizar o monitoramento climático no âmbito municipal;</li><li>• Mobilizar e capacitar os servidores municipais, a comunidade e os radioamadores para atuação em eventos climáticos;</li><li>• Realizar regularmente exercícios simulados, conforme o Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;</li><li>• Promover a logística de coleta, distribuição e controle de suprimentos em situações de desastre;</li><li>• Proceder à avaliação de danos e prejuízos nas áreas atingidas por desastres;</li><li>• Manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município;</li><li>• Auxiliar na elaboração e promoção de políticas públicas para o desenvolvimento territorial sustentável e adaptação às mudanças climáticas;</li><li>• Contribuir para o planejamento do uso e ocupação do solo, garantindo que novas construções sigam normas de segurança e que as cidades se desenvolvam de forma mais resiliente;</li><li>• Executar, acompanhar e auxiliar os demais órgãos municipais nas ações estruturais e não estruturais;</li><li>• Estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SINPDEC e promover o treinamento de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas;</li><li>• Desempenhar outras atribuições afins.</li></ul>	